



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.720213/2011-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-010.526 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente EMBARÉ INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

RESSARCIMENTO. PEDIDO FEITO EM RAZÃO DE OUTRO ANTERIOR INDEFERIDO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DURANTE A ANÁLISE DO PRIMEIRO. INOCORRÊNCIA.

Prescreve em cinco anos o direito à apresentação de Pedido de Ressarcimento de créditos contra a Fazenda Pública, contados da data do fato do qual se originarem. Tendo sido feito um pedido considerado pela Administração como em desacordo com a legislação tributária, não fica suspensa a prescrição para a apresentação de um novo, relativo ao mesmo crédito, após o indeferimento do primeiro.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. RETIFICAÇÃO DO DACTON. NECESSIDADE.

O aproveitamento de créditos extemporâneos está condicionado à apresentação dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) retificadores dos respectivos trimestres, demonstrando os créditos e os saldos credores trimestrais, bem como das respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) retificadoras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Acompanham o relator pelas conclusões os conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto e Fernanda Vieira Kotzias.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo Souza Dias (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins e Leonardo Ogassawara de Araujo Branco. Ausente(s) o conselheiro(a) Mauricio Pompeo da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Por retratar a realidade dos fatos de forma clara e sintética, reproduzo parcialmente, por economia processual, o Relatório da decisão de primeira instância (destaques nossos):

“Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento de créditos da Cofins às fls. 02/03, protocolado em 31/01/2011, referente ao saldo credor apurado para o 4º trimestre de 2005.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Divinópolis, MG, indeferiu o ressarcimento, conforme despacho decisório às fls. 66/67, datado de 14/02/2001, sob o fundamento de que, na data de protocolo do pedido, o direito do interessado já havia prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932.

Intimado daquele despacho, inconformado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 69/78), insistindo no ressarcimento, alegando, em síntese, a inocorrência da prescrição do seu direito, tendo em vista que, no mês de setembro de 2005, o montante dos créditos do PIS era superior ao informando no Dacon e não se encontrava prescrito; assim, efetuou, no mês de setembro de 2009, o registro extemporâneo daquele crédito e solicitou o seu ressarcimento juntamente com o saldo apurado para o 3º trimestre de 2009, via PER transmitido em 29/01/2010; contudo, por meio do procedimento de verificação fiscal do saldo credor daquele trimestre, a DRF determinou a exclusão do crédito registrado de forma extemporânea (4º T/2005) e a retificação do Dacon original, de modo a possibilitar o ressarcimento do respectivo crédito; o que foi feito por meio do PER em discussão; assim, ao contrário do entendimento da DRF, não ocorreu a prescrição, porque o direito ao crédito foi registrado naquele demonstrativo que, inclusive, foi transmitido antes do prazo prescricional de cinco anos”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP (DRJ/Ribeirão Preto), por meio do Acórdão nº 14-56.644 - 1ª Turma da DRJ/RPO (doc. fls. 083 a 088)¹, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO.

O direito ao ressarcimento de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de seu fato gerador.

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A transmissão tempestiva de Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) retificador não é causa de interrupção da contagem do prazo quinquenal prescricional a favor da Fazenda Pública.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. RESSARCIMENTO.

Os créditos presumidos da agroindústria, a título de contribuição para a Cofins, apurados para o período de competência de outubro a dezembro de 2005, não são passíveis de ressarcimento, mas tão somente de dedução do valor contribuição devida mensalmente sobre o faturamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

A recorrente foi devidamente cientificada em 10/03/2015 pelo recebimento da decisão de primeira instância em domicílio, como se extrai do Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 089).

Não resignada com o deslinde desfavorável após o julgamento de primeira instância, em 20/01/2011 a contribuinte interpôs tempestivamente seu Recurso Voluntário (doc. fls. 090 a 123), encaminhando-o por via postal, como se extrai do envelope de postagem (doc. fls. 090). A unidade preparadora tomou como data da formalização do recurso a data da postagem do documento, em conformidade com o Ato Declaratório (Normativo) SRF nº 19/1997.

Por meio da peça recursal alega, em síntese, que:

- a) identificou créditos de COFINS não-cumulativo relativos a DEZ/2015 (4º TRIM/2015) em momento posterior ao período de apuração e, não estando prescrito seu direito, os escriturou de forma extemporânea, tendo sido lançados sob essa classificação no DACTON de SET/2009, incluiu tais créditos em PER/DCTOMP's relativos ao 3º TRIM/2009, protocolizados em 29/01/2010;
- b) ao analisar os Pedidos de Ressarcimento e as compensações vinculadas ao trimestre, a fiscalização questionou o procedimento adotado pelo contribuinte e determinou que a empresa excluísse os créditos de DEZ/2005 do DACTON de SET/2009, efetuando o lançamento na declaração da competência própria e apresentando novo PER/DCTOMP;
- c) retificou assim o DACTON relativo ao 4º TRIM/2005 para incluir os créditos relativos ao PER/DCTOMP original (DEZ) e, considerando a impossibilidade de se retificar o PER/DCTOMP original relativo ao referido trimestre de apuração, viu-se obrigada a transmitir novo Pedido de Ressarcimento vinculado ao 4º TRIM/2005 em 29/01/2011;
- d) a DRF/Divinópolis e a DRJ/Ribeirão Preto afirmam ter ocorrido a prescrição de seu direito de reaver o crédito de PIS apurado no mês de DEZ/2005, considerando, para tanto, o Pedido de Ressarcimento apresentado em 29/01/2011, mas *“tal entendimento é absolutamente equivocado, uma vez que, conforme*

consignado no próprio Despacho Decisório de origem, o mesmo crédito já havia sido objeto de Pedido de Ressarcimento anterior, apresentado em 29/01/2010 (PER/DCOMP's 32890.98242.290110.1.1.09-2154 e 29903.25901.290110.1.1.11-0616), portanto, antes de transcorrido o prazo prescricional de 5 anos”, sendo “forçoso concluir que a interrupção do prazo prescricional do direito à restituição do crédito de PIS apurado no mês de dezembro de 2005 ocorreu pela apresentação dos citados Pedidos de Ressarcimento vinculados ao 3o Trimestre de 2009”;

e) de acordo com o disposto no art. 34, §10, da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, vigente à época dos fatos, uma vez apresentado o Pedido de Ressarcimento do crédito tributário, considera-se interrompido o prazo prescricional;

f) no que toca à alegação da DRJ/Ribeirão Preto no sentido de que, “ainda que não houvesse ocorrido a prescrição”, os valores seriam indevidos, esclarece que “o pedido de ressarcimento formulado se refere a três rubricas e específicas, todas elas de créditos ordinários (e não créditos presumidos da agroindústria): (i) insumos ; (ii) itens de manutenção; (iii) serviços de terceiros”, de modo que essa análise deve necessariamente passar pelo crivo do órgão competente (DRF-Divinópolis) e “não tendo a DRF/Divinópolis analisado o mérito quanto ao direito creditório da Recorrente (o que foi impedido pelo reconhecimento de suposta prescrição), não é permitido à DRJ analisar tais matérias, sob pena de supressão de instâncias administrativas”;

g) considera que, tendo realizado operações com direito aos créditos de PIS e Cofins, “não há a contabilização em conta específica de “PIS/Cofins a recuperar”, (permanecendo os valores recuperáveis na composição do estoque) e não há informação de tais valores no DACON daquele mês”, de forma que “resta claro que, ausente disposição legal que impedisse o lançamento extemporâneo dos créditos de COFINS, a necessidade de alteração na forma de sua escrituração apenas foi suscitada pela DRF de Divinópolis quando da Formalização do Termo de Verificação lavrado em 27/10/2010”, no qual determinou-se à empresa que procedesse a retificação dos DCON de origem; e

h) ainda que se admita que o procedimento adotado pela empresa quando da escrituração extemporânea dos créditos de PIS não esteja em conformidade com a legislação de regência, “tal circunstância não afasta a conclusão de que houve a interrupção da prescrição pela apresentação dos PER/DCOMPs vinculados ao 3º Trimestre de 2009”.

A partir desses argumentos, a empresa requer “o conhecimento e integral provimento do presente Recurso Voluntário, para que seja reformado o Acórdão da DRJ, reconhecendo-se como tempestivo o Pedido de Ressarcimento do crédito da COFINS relativo a dezembro de 2005, uma vez que demonstrada a inoccorrência da prescrição”.

É o Relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3401-010.526 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10665.720213/2011-52

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Não há arguição de preliminares.

Análise do mérito

Submete-se à apreciação deste colegiado Recurso Voluntário formalizado pela recorrente epigrafada questionando Acórdão da DRJ/Ribeirão Preto que manteve o indeferimento de Pedido de Ressarcimento de créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Como relatado, o indeferimento teria ocorrido sob o fundamento de que, na data de protocolo do pedido, o direito do interessado já havia prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente defende a reforma do Acórdão recorrido se utilizando de três argumentos, quais sejam:

- (1) não teria ocorrido a prescrição apontada pela DRJ/Ribeirão Preto em virtude de ter transmitido Pedido de Restituição anterior dentro do prazo quinquenal, o que afastaria a prescrição em conformidade com o que estabeleceria a Instrução Normativa RFB nº 900/2008;
- (2) a transmissão do DACON relativo ao período também interromperia a fluência do prazo prescricional; e
- (3) não poderia ter a DRJ/Ribeirão Preto se manifestado quanto ao mérito do direito creditório, tendo em conta que o fundamento para o não reconhecimento do direito creditório teria sido a prescrição e, assim o fazendo, estaria a autoridade julgadora de primeira instância suprimindo instância recursal.

Para afastar a indicação de ocorrência de prescrição, a recorrente inicialmente assevera que formalizou um novo PER/DCOMP para incluir créditos que deixara de acrescer a outro anterior, em razão da impossibilidade de sua retificação, adotando procedimento determinado pela DRF/Divinópolis.

De fato, no Termo de Verificação Fiscal aponta inconsistência nos cálculos relativos ao crédito que a recorrente entende haver e estabelece a necessidade de retificação do DACON e de formalização de novo Pedido de Ressarcimento efetuado (fls. 058 e ss. – destaques nossos):

“8) Observamos que o sujeito passivo registrou no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais - DACON vinculado ao mês de SETEMBRO/2009, nas linhas 2 (Bens Utilizados como Insumos) e 3 (Serviços Utilizados como Insumos) das fichas 06A e 16A, referentes a Apuração dos Créditos de PIS e COFINS respectivamente, como se fossem daquele mês (SET/2009), valores cuja origem se refere a créditos extemporâneos derivados de aquisições do período de DEZ/2005 até JUL/2006). Tais créditos foram levantados por consultoria tributária, contratada pelo sujeito passivo, a qual apontou valores créditos

aproveitados a menor em relação a: I) aquisição de leite de cooperativas e outras pessoas jurídicas, cuja base de cálculo dos créditos foram calculadas a 60% (crédito presumido da agroindústria), em período anterior à Instrução Normativa SRF nº 636, de 24/03/2006 (DEZ/2005 A MAR/2006); II) aquisição de peças de manutenção de máquinas e equipamentos aplicados na produção (DEZ/2005 A DEZ/2008); e III) aquisição de serviços de terceiros para a manutenção de máquinas e equipamentos aplicados no processo produtivo (DEZ/2005 A JUL/2009). **O levantamento efetuado pela consultoria contratada abrangeu também créditos extemporâneos relativos ao período de AGO/2004 a NOV/2005, os quais, segundo informações do sujeito passivo foram objetos de pedidos de repetição de indébito** (por pagamentos de PIS e COFINS efetuados a maior que o devido naquele período).

9) **Apesar das memórias de cálculo apresentadas pelo sujeito passivo demonstrarem a tentativa de apuração correta dos restantes proporcionais dos créditos de PIS e COFINS referentes a cada tipo de receita** (Receitas Tributadas no Mercado Interno, Receitas Não Tributadas no Mercado Interno e Receitas de Exportação), **aplicando os percentuais vinculadas a cada respectivo mês, em uma análise sumária das mesmas detectamos inconsistências principalmente quanto ao não abatimento dos créditos já utilizados nos meses de origem. No caso do crédito presumido agroindustrial haveria que se deduzir 60% dos créditos presumidos já computados nas apurações originais dos créditos. No caso dos serviços de manutenção, verificamos o cômputo em duplicidade de Notas Fiscais já utilizadas para aproveitamento dos créditos no período de origem.**

10) No entanto, ainda que não houvesse inconsistência nos cálculos, **os créditos passíveis de ressarcimento devem ser calculados e pleiteados, vinculados aos respectivos períodos de apuração, ou seja, por meio da retificação dos DACON de origem e formalização de Pedidos de Ressarcimento individualizados para cada trimestre no qual for apurada a diferença de crédito ainda não utilizada pelo sujeito passivo**, conforme disposto no artigo 28 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, a seguir reproduzido”.

Bem, de início cabe ressaltar que, ao contrário do que faz crer a recorrente, o aproveitamento de créditos extemporâneos está condicionado à apresentação dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) retificadores dos respectivos trimestres, demonstrando os créditos e os saldos credores trimestrais, bem como das respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) retificadoras, conforme determinado pela DRF/Divinópolis.

Tal entendimento está materializado em julgados recentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo dos Acórdãos nº 9303-011.460, de 20/05/2021, e nº 9303-010.080, de 23/01/2020:

“CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. CONDIÇÕES DE APROVEITAMENTO

O aproveitamento de crédito extemporâneo no sistema não cumulativo de apuração das Contribuições requer que sejam observadas as normas editadas pela RFB, que exigem a retificação do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais DACON sempre que forem apurados novos débitos ou créditos ou aumentados ou reduzidos os valores já informados nas DACON original. Assim, os créditos extemporâneos devem ser pleiteados em procedimentos repetitórios referentes aos períodos específicos a que pertencem” (Acórdão nº 9303-011.460, Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Redator designado).

“CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. DACON NÃO RETIFICADO. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O aproveitamento de créditos extemporâneos está condicionado à apresentação dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) retificadores dos respectivos trimestres, demonstrando os créditos e os saldos credores trimestrais, bem como das respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) retificadoras” (Acórdão nº 9303-010.080, Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado).

De certo que tal procedimento deve ser realizado em conformidade com o que prescreve a legislação vigente, inclusive no que toca à observância dos prazos prescricionais.

Nesse sentido, esclarece a DRJ/Ribeirão Preto que o PER foi transmitido depois de transcorrido o prazo prescricional de cinco anos e que o fato de este mesmo ressarcimento ter sido somado ao saldo credor de outro trimestre objeto de outro pedido administrativo, com indeferimento do valor somado indevidamente, não constituiria causa de sua interrupção. Vejamos (fls. 084 e ss. – destaques nossos):

“O ressarcimento pleiteado se refere ao saldo credor da Cofins não-cumulativa, apurado para o quarto trimestre de 2005, decorrente de créditos apurados sobre custos com insumos, inclusive, créditos presumidos da agroindústria.

A prescrição do direito de o credor cobrar dívidas, inclusive fiscais, como no presente caso, contra a Fazenda Pública está regulamentada no Decreto nº 20.910, de 1932, que assim dispõe:

A prescrição do direito de o credor cobrar dívidas, inclusive fiscais, como no presente caso, contra a Fazenda Pública está regulamentada no Decreto nº 20.910, de 1932, que assim dispõe:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

[...].

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação.

Art. 7º A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado."

No presente caso, **o saldo credor pleiteado foi apurado para o 4º trimestre de 2005; assim, a partir do 1º dia útil do trimestre imediatamente subsequente, ou seja, a partir de 2 de janeiro de 2006, poderia ter sido requerido. Contudo, o PER foi transmitido na data de 31/01/2011, depois de decorridos mais de cinco anos. A data limite expirou em 2 de janeiro daquele mesmo ano.**

Também, ao contrário do entendimento do interessado, **o fato de este mesmo ressarcimento ter sido equivocadamente somado ao saldo credor de outro trimestre que foi objeto de outro pedido administrativo, inclusive, com indeferimento do valor somado indevidamente, não constitui causa de interrupção da prescrição,** assim, **como a transmissão do Dacon retificador, também não tem o**

condão de interromper a prescrição, conforme se depreende dos arts. 4º e 5º, citados e transcritos anteriormente.

Correta o colegiado de piso nesse sentido. Novo Pedido de Ressarcimento, ainda que relativo ao mesmo período de apuração, não tem o condão de aproveitar data de transmissão do pedido anterior, para efeito de afastar a ocorrência da prescrição. Trata-se de pedido distinto, construído em base diversa e sujeito a análise individualizada da liquidez e certeza do crédito nele vindicado. Transmissão de DACON também não interrompe a prescrição, como salientou a decisão recorrida.

Esse entendimento já foi objeto de análise e decisão pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), Acórdão nº 9303-006.519, o qual, apesar de cuidar de pedido de ressarcimento de créditos de IPI, traz entendimento que se amolda ao caso ora em análise:

“RESSARCIMENTO. PEDIDO FEITO EM RAZÃO DE OUTRO ANTERIOR INDEFERIDO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DURANTE A ANÁLISE DO PRIMEIRO. INOCORRÊNCIA.

*Conforme art. 1º do Decreto nº 20.910/32, **prescreve em cinco anos o direito à apresentação de Pedido de Ressarcimento de créditos contra a Fazenda Pública, contados da data do fato do qual se originarem. Tendo sido feito um pedido considerado pela Administração como em desacordo com a legislação tributária, não fica suspensa a prescrição para a apresentação de um novo, relativo ao mesmo crédito, após o indeferimento do primeiro**, não se aplicando o art. 4º do mesmo Decreto, pois quem deu causa foi o sujeito passivo, além do que a não é líquida a dívida passiva da União”.*(Sessão de 15 de março de 2018 – Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas) (grifei)

Também não se sustenta o argumento de que a Instrução Normativa RFB nº 900/2008 estabeleceria que, uma vez apresentado Pedido de Ressarcimento do crédito tributário, considerar-se-ia interrompido o prazo prescricional.

A recorrente se apoia em dispositivo normativo que estabelece que há possibilidade de vinculação de Declaração de Compensação (DCOMP) a Pedido de Ressarcimento (PER) formalizado dentro do prazo prescricional, situação distinta da defendida pela recorrente. Este é o real teor do §10 do art. 34 do ato normativo utilizado pela empresa:

“Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

§10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º”.

Melhor sorte não socorre a recorrente quanto à alegação de que a DRF/Divinópolis não teria analisado a possibilidade de existência do direito que entende ter, de forma que a DRJ/Ribeirão Preto não poderia ter se debruçado sobre o mérito em supressão de instância. Tanto o Termo de Verificação Fiscal quanto o despacho decisório abordam o mérito do direito creditório.

No, item “9” do Termo de Verificação Fiscal transcrito linhas acima, vê-se que a autoridade administrativa constatou inconsistências na escrituração e a ausência de abatimento de créditos já utilizados nos meses de origem dos créditos extemporâneos vindicados, o que indicaria a inexistência de liquidez e certeza do direito creditório vindicado.

À vista de todo o exposto, entendo que não merecem reformas o Despacho Decisório e o Acórdão recorrido, devendo ser negado provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche